



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de novembro de 2019 - Nº 2334 - Divulgado em 26/11/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	1
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Intimação para Defesa.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	9
Ata da Sessão.....	26
Comunicações.....	31
4. Alertas.....	33
5. Atos da Auditoria.....	36
Intimação para Envio de Documentação.....	36
6. Atos dos Jurisdicionados.....	36
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	36
Errata.....	40

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2018

**Intimados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico, fls. 1385/1403 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05719/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [17565/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adelson Gonçalves Benjamin Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00108/19

**Processo:** [17565/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)); Josinaldo Miguel da Silva (Interessado(a)); DGA DISTRIBUIDORA GUARABIRENSE DE ALIMENTOS LTDA EPP (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Adelson Gonçalves Benjamin Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de novembro de 2019 pelo advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, em nome do Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin Alves, com instrumento procuratório anexo, fl. 43. A referida peça está encartada aos autos, fl. 44, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para organizar a documentação indispensável à elaboração da

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05787/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06299/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [05739/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado



contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, patrono do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 26 de novembro de 2019

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [05331/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citados:** Rubens Marques das Neves (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC nº 09.105/14, em face da determinação contida no item “3” do Acórdão AC1 TC 2.417/2016, acerca do acompanhamento da execução do Contrato nº 063/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 063/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, RESOLVE: 1) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00097/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [05803/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Josefa Luiza Ramos. (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.803/16, que trata da Pensão Vitalícia por morte do servidor Sr. Jório da Costa Brito, matrícula n.º 127.714-6, Escrevente Digital, lotado na Justiça Comum, tendo como beneficiária a Sra. Josefa Luiza Ramos, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de que o atual gestor da Paraíba Previdência - BPPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de tornar sem efeito o ato concessório da pensão vitalícia concedida à Sra. Josefa Luiza Ramos pela Portaria – P – Nº 137, constante às fls. 10, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02200/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [11874/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Interessados:** SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a)); Jurandy Araújo da Silva (Ex-Gestor(a)); Eduilson Araujo Silva (Interessado(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11874/16, referente ao Concurso Público Realizado pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB, homologado em 10 de julho de 2015, objetivando o provimento de cargos públicos em obediência às leis municipais (Lei Complementar nº 001 de 24/06/2013; Lei Complementar nº 002 de 16/10/2013; Lei nº 090 de 13/03/2015; Lei nº 094 de 08/05/2015; Lei Complementar nº 005 de 11/12/2015 e Lei Complementar nº 006 de 11/12/2015), acordam os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) CONSIDERAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO dos servidores constantes da relação inserta às fls. 754/756 dos autos, decorrentes do concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana e homologado em 10 de julho de 2015; b) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02201/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [16669/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2015

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08249/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citado:** PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [07749/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citado:** HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08340/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citado:** HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [16247/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pocinhos

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2019

**Citado:** ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00096/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [09105/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Ex-Gestor(a)); Ana Lucia de Alemida Ribeiro Coutinho (Procurador(a)); Rafael Roberto de Moura (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)).



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Ademar Assis Mendonça (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.669/16 referente à Reforma por invalidez ao Sr. Ademar Assis Mendonça, matrícula nº 522.774-7, Soldado, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02168/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [08081/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); ANTONIO JERONIMO DA COSTA FILHO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.081/17, que examina a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da Costa Filho, Odontólogo, Matrícula nº 38041/5, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro; b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para que proceda a anulação da portaria originária (Portaria AP 118/2017) e declare insubsistentes seus efeitos financeiros, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02171/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [08409/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); MARIA DAS GRAÇAS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.409/17, que examina a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria geral a Sra. Maria das Graças, Professora, Matrícula nº 001007, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador: a) Considerar ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro; b) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB, para que proceda a anulação da portaria originária e desligue definitivamente a Sra. Maria das Graças do RPPS, com a possibilidade de cobrança na Justiça Comum dos valores não cobertos pela prescrição, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02162/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [01666/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Lêda Farias Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.666/18, que examina a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB, que concedeu aposentadoria a Sra. Leda Farias Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 02955-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lagoa Seca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerem ilegal o supracitado ato de aposentadoria, negando-lhe o registro; b) Assinem o prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Pedro Jácome de Moura, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB, para que proceda a anulação da portaria originária e desligue definitivamente a Sra. Leda Farias Silva do RPPS do município, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02145/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [06268/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); BENÔNIO AURELIANO DE SOUSA (Interessado(a)); MAGNA COELI CABRAL DUARTE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.268/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr Benônio Aureliano de Sousa, matrícula nº 03.768-1, Agente Fiscal Auditor de Tributos, Inativo, tendo como beneficiária a Sra. Magna Coeli Cabral Duarte, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 099/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02207/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [08956/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); APOLÔNIA EDNA MARCELINO DE MORAIS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). APOLÔNIA EDNA MARCELINO DE MORAIS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02122/19

**Sessão:** 2812 - 14/11/2019

**Processo:** [08965/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SANDRA MARIA GUEDES DA SILVA (Interessado(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.965/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Sandra Maria Guedes da Silva, matrícula nº 17.189-1, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 144/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02202/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18630/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EVERALDO LUIS PALHANO SOUTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR a legalidade e CONCEDER o registro ao ato formalizado pela Portaria nº. 1.842/2018 (fl. 42), haja vista que o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, não havendo erros nos cálculos proventuais. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02203/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [00776/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Maria Jose Rodrigues de Pontes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.776/19 referente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Maria José Rodrigues de Pontes, matrícula n.º 0375, Assistente Administrativo, lotada no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria n.º 26/2018 - IPEMAD], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02140/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [02830/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria do Rosario de Lima Lobo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.830/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Maria do Rozário de Lima Lobo, matrícula nº 25.695-1, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 616/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados

pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02204/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [03184/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santo André

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Silvana Fernandes Marinho (Responsável); Gustavo Cavalcanti Neves (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta nos autos do Processo TC nº 03184/19, em: 1) CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; 2) COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos; 3) DETERMINAR o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02141/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [04973/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Joseane dos Santos Santana (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.973/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Joseane dos Santos Santana, matrícula nº 17.233-2, Assistente Social Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 061/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02142/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [04995/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Nelma Egypto do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.995/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Nelma Egypto do Nascimento, matrícula nº 16.176-4, Engenheira, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 050/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02143/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [05012/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fatima Silva (Interessado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.012/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Maria de Fátima Silva, matrícula nº 09.816-7, Datilógrafo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 027/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02144/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [05047/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria do Socorro de Souza Tavares (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.047/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Maria do Socorro de Souza Tavares, matrícula nº 18.364-4, Bioquímico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 024/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02149/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [05054/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Celia Sousa da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.054/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Célia Sousa da Silva, matrícula nº 93.295-4, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 060/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02205/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [11896/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JOSE MOTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.896/19 referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. Maria José Mota, matrícula nº 136.113-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes

integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02206/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [12126/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA NEIDE SALDANHA GONÇALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.126/19 referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais a Sra. Maria Neide Saldanha Gonçalves, matrícula nº 661.509-1, Agente de Serviços Auxiliares, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02208/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [13525/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEIDE SOARES DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª CLEIDE SOARES DO NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02209/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [15209/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LENILTON BATISTA DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. LENILTON BATISTA DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02172/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [15651/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REGINALDO ALVES DE AQUINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.651/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. Reginaldo Alves de Aquino, matrícula nº 271.343-8, Assistente Legislativo, lotado na Assembléia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº



1409], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02210/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [15682/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ALBERTO DAVINO DE MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. CARLOS ALBERTO DAVINO DE MEDEIROS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02153/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [15689/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO MUNIZ (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.689/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro Muniz, matrícula nº 141.118-7, Professora de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1483], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02156/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [17007/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); INACIA JOSEFA DE FREITAS APOLINARIO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.007/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Inácia Josefa de Freitas Apolinário, matrícula nº 145.224-0, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1566], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02161/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [17019/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EVELINA DE SALES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.019/19 referente Aposentadoria Voluntária com

Proventos Proporcionais da Sra. Maria Evelina de Sales, matrícula nº 85.479-2, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1652], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02211/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [17020/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA MARIA CARMO BATISTA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) LUCIA MARIA CARMO BATISTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02212/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [17023/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE RAMO DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) JOSE RAMO DO NASCIMENTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02213/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [17041/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ednalda de Oliveira Araújo (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) EDINALDA PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02214/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18149/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA DE QUEIROZ LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA APARECIDA DE QUEIROZ LIMA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02159/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18414/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RITA DE CASSIA FURTADO DE ARAUJO LIMA (Interessado(a)).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.414/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Rita de Cássia Furtado de Araújo Lima, matrícula nº 132.384-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1843], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02150/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18500/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALMIR NOBREGA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.500/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sr. Almir Nobrega da Silva, matrícula nº 147.085-0, Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1842], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02147/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18503/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JANEIDE GUEDES PEREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.503/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Janeide Guedes Pereira, matrícula nº 133.672-0, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A nº 1771], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02215/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18766/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GETULIO NUNES ERLICH (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) GETULIO NUNES ERLICH, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02216/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18769/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSILENE FERNANDES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ROSILENE FERNANDES DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02217/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18776/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA DA SILVA FRANÇA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ANA MARIA DA SILVA FRANÇA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02218/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18780/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUIZA FIGUEIREDO DE MATOS FEITOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) ANA LUIZA FIGUEIREDO DE MATOS FEITOSA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02219/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [18781/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VERA LUCIA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) VERA LUCIA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02220/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [19061/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA KATIA FALCAO DE FREITAS (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA KATIA FALCÃO DE FREITAS, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02221/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [19065/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DIAS DA COSTA (Interessado(a)).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO DIAS DA COSTA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02222/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [19076/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIA MARGARIDA DA SILVA LEAL (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) LUCIA MARGARIDA DA SILVA LEAL, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02223/19

**Sessão:** 2813 - 21/11/2019

**Processo:** [19313/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Miriam Solange da Costa Freire (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) MIRIAM SOLANGE FREIRE ALVES, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [17703/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [02027/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Enio Silva Nascimento (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [03686/19](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Joao Vitor Mendes de Almeida (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [14183/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [19999/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [01050/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Juliana Pereira de Lima (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Sessão:** 2976 - 10/12/2019 - 2ª Câmara

**Processo:** [19022/18](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a)).

### Intimação para Defesa

**Processo:** [13613/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, no prazo regimental, se manifestar acerca do relatório técnico de fls. 118/120.

**Processo:** [06223/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Francisco Martins da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Pedro Freitas Neto (Interessado(a)).

**Prazo:** 15 dias

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [17290/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citado:** VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [19818/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Citado:** NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [19818/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Citado:** NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a)





**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02823/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15850/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Andre Pedrosa Alves (Gestor(a)); José Ardison Pereira (Ex-Gestor(a)); DIAFI (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15850/12, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ ARDISON PEREIRA, ex-Prefeito do Município de Carrapateira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02083/18, relativo à aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira no exercício de 2012, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; II) DAR-LHE provimento; III) JULGAR REGULAR o procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira, exercício de 2012; e IV) DESCONSTITUIR a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02083/18.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02860/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07604/14](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Raianna Moraes Marques (Interessado(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07604/14, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração interposto, com pedido de efeito modificativo, manejado pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, por intermédio das advogadas constituídas, sustentando haver contradição e erros no Acórdão AC2 - TC 03441/18, proferido por esta Câmara quando do julgamento do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial 044/2014, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e; II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar nula a decisão recorrida - Acórdão AC2 – TC 03441/18 - e encaminhar os autos à Auditoria para análise meritória da documentação encartada pela interessada às fls. 677/819, admitida anteriormente ao julgamento originário, prosseguindo-se o processo nos seus ulteriores termos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02768/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [09847/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto (Gestor(a)); Jose Radenio Abrantes Andrade (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09847/14, que trata da análise do Pregão Presencial n.º 044/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de recebimento do lixo domiciliar, comercial, de varrição, resíduos provenientes de poda e resíduos sólidos classificados como entulho e diversificados, em aterro sanitário licenciado, para atender as necessidades do Município de Sousa; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02769/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14995/14](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)); Vanuza Silveira de Souza Momm (Ex-Gestor(a)); Maria de Lourdes Costa Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DE LOURDES COSTA LIMA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Sandra Valéria de Freitas, Professor de Educação Fundamental I, matrícula nº 07174, tendo como fundamento o Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02828/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [04360/15](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Durval Ferreira da Silva Filho (Gestor(a)); Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araujo (Assessor Técnico); Benilton Lúcio Lucena da Silva (Interessado(a)); Eduardo Jorge Soares Carneiro (Interessado(a)); Eliza Virgínia de Souza Fernandes (Interessado(a)); Evandro Sérgio de Azevedo Araújo (Interessado(a)); Felipe Matos Leitão (Interessado(a)); Flávio Eduardo Marojá Ribeiro (Interessado(a)); Gabriel Carvalho Camara (Interessado(a)); Helton Rene Nunes Holanda (Interessado(a)); Joao Almeida de Carvalho Junior (Interessado(a)); João Carvalho da Costa Sobrinho (Interessado(a)); João dos Santos Filho (Interessado(a)); José Freire da Costa (Interessado(a)); Lucas Clemente de Brito Pereira (Interessado(a)); Luis Flávio Medeiros Paiva (Interessado(a)); Marco Antonio Cartaxo Queiroga Lopes (Interessado(a)); Marcos Vinicius Sales Nobrega (Interessado(a)); Raíssa Gomes Lacerda R. de Aquino (Interessado(a)); Renato Martins Leitão (Interessado(a)); Ronivon Ramalho Diniz (Interessado(a)); Santino Feliciano da Silva (Interessado(a)); Ubiratan Pereira de Oliveira (Interessado(a)); Valdir José Dowsley (Interessado(a)); Joao Bosco dos Santos Filho (Interessado(a)); Edson Cruz da Silva (Interessado(a)); Francisco Henrique da Silva (Interessado(a)); Bruno Farias de Paiva (Interessado(a)); Raoni Barreto Mendes (Interessado(a)); Fernando Paulo Pessoa Milanez (Interessado(a)); Marmuthe de Souza Cavalcanti (Interessado(a)); Djanilson Alves da Fonseca (Interessado(a)); José André de Lucena Araújo (Advogado(a)); Francisco das Chagas Ferreira (Advogado(a)); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04360/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos



relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02766/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [04502/15](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Areia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Luiz Francisco dos Santos Neto (Gestor(a)); Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Allan Thales Rocha e Viana (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2014, Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, e do Processo TC nº 05934/16 (anexo), referente à denúncia acerca de possível irregularidade na contratação de Assessor Jurídico, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em conformidade com a proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia, Vereadora Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2014; b) julgar improcedente a denúncia acerca de irregularidade na contratação de Assessor Jurídico; c) aplicar multa pessoal a Sra. Ana Paula Gomes Pereira Gonzaga, no valor de R\$ 1.000,00, correspondentes a 19,75 UFR/PB, em razão das falhas constatadas na presente prestação de contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da referida multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) recomendar ao legislativo Mirim no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02862/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14508/15](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Cultura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); Rosângela Christina Torres de Lima (Assessor Técnico); Natalia Valadares Gusmao (Advogado(a)); Georgia Jales Maia Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14508/15, referentes à análise do Concurso 003/2014, advindo do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, cujo objeto foi a seleção de projetos artísticos-culturais – “Prêmio Walfredo Rodrigues de Produção Audiovisual 2014/2015, em que se sagraram vencedoras várias empresas, com a proposta global de R\$3.375.000,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Concurso; II) RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02770/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [04673/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Anesio Alves de Miranda Filho (Gestor(a)); Waldecir Lucindo de Souza (Ex-Gestor(a)); Fábio Cosme de França Santos (Contador(a)); Juvêncio Andrade Neto (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04673/16, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Waldecir Lucindo de Souza (de 01/01/2015 a 29/01/2015) e Sr. Anesio Alves de Miranda Filho (de 30/01/2015 a 31/12/2015), ocupantes do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2015; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as

presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por maioria, em: 1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Waldecir Lucindo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 01/01/2015 a 29/01/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pelo Sr. Anesio Alves de Miranda Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, no período de 30/01/2015 a 31/12/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Anesio Alves de Miranda Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Conhecer e julgar pela improcedência da Denúncia consubstanciada no Proc. TC 14978/15 anexados à presente PCA; 5. Julgar pela Regularidade com Ressalvas da Inexigibilidade nº 03/2015, objeto da Denúncia do Proc. TC 14978/15, anexado aos autos; 6. Recomendar à atual mesa da Câmara Municipal de Santa Rita a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente no que concerne à realização de Concurso Público para provimento de Cargos Efetivos e diminuição da proporção existente entre servidores comissionados e efetivos no Ente. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02814/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07634/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Virtual Engenharia Ltda (Interessado(a)); A3T CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na pessoa do seu repres. legal, Sr. Severino Francisco Pereira (Interessado(a)); AHP Construções e Incorporações LTDA (Interessado(a)); CONSTRUTORA BRTEC LTDA (Interessado(a)); CONSTRUDANTAS-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., repres. legal, Sr. Tarcisio de Leite Dantas (Interessado(a)); COMPECC-ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ- 035.033.880/0001-31 (Interessado(a)); Torreão Villarim (Interessado(a)); CAENGE S/A CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (Interessado(a)); Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (Interessado(a)); Empresa Jga Engenharia Ltda - Cnpj: 00.896.853/0001-53 (Interessado(a)); RTS Pereira Construções e Serviços EIRELI-EPP (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Maria Clara Barbosa Prado (Advogado(a)); Jose Eugenio Pabelle Filgueiras Luckwu Sobrinho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07634/16, referentes à análise da legalidade das despesas custeadas com recursos municipais e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de João Pessoa, no exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas custeadas com recursos municipais, realizadas pelo Município de João Pessoa no exercício de 2015, destinadas às obras de recuperação do Mercado Público da Torre, Construção de UPA – Cruz das Armas e pavimentação de várias ruas nas Comunidades Boa Esperança, Gervásio Maia, Santa Clara e Timbó; II) ENVIAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de acompanhar as despesas com as obras públicas citadas nestes autos, que tiveram continuidade nos exercícios seguintes; III) REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União (SECEX – PB), em razão das detectadas inconformidades relativas à obras com recursos de origem federal; IV) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de



correção dos vícios ocorridos nas construções realizadas no exercício de 2015 e da regularização das pendências no GeoPB, conforme relatórios da Auditoria; e V) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02767/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [11717/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Gestor(a)); Severino Goncalves Chaves Netto (Assessor Técnico); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11717/16 que trata da Adesão nº 012/2016 à Ata de Registro de Preços nº 1016/2016 do Pregão nº 002/2016 da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, seguida do Contrato Nº 0044/2016, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde do Conde, objetivando a aquisição parcelada de medicamentos diversos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. julgar regular o procedimento licitatório em tela; 2. recomendar à administração do Fundo Municipal de Saúde do Conde estrita observância aos prazos fixados por esta Corte de Contas para envio de documentação, evitando a repetição das falhas apontadas; 3. determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02840/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16043/16](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Maria do Carmo Fernandes Gama (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16043/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO FERNANDES GAMA, matrícula 124.794-8, no cargo de Assistente de Administração, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2556/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02749/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [01900/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Maria Bernadete Nunes Nobrega (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Bernadete Nunes Nóbrega, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02796/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [03175/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); MARIA MARGARETE PEREIRA DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 03175/17, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Pereira Rodrigues, tão

somente, para apresentar esclarecimentos acerca da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que a aposentadoria da Srª. Maria Margarete Pereira de Sousa já foi julgada legal e concedido o competente Registro ao ato concessório, conforme Acórdão AC2-TC-01197/19; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02792/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [04272/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); MARIA EZOILA DE ALMEIDA BRITO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04272/17, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Ezoila de Almeida Brito, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com matrícula de nº 00233, lotada na Secretaria de Educação, através do ato de fl. 27 Portaria Nº 0013/2012; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02782/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [06334/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Responsável); Saionara Lucena Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06334/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 006/17, realizado pela Prefeitura Municipal de Areial, tendo por objeto a aquisição de medicamentos injetáveis da Farmácia Básica, medicamentos da Farmácia Básica, medicamentos psicotrópicos; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 006/17 e os contratos dele decorrentes; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02772/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [08477/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); JOSEFA LOURENÇO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSEFA LOURENÇO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0031-8, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pilões, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02803/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [10693/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã





**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); EDJANE IRINEU DOS SANTOS DE BRITO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10693/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00069/18; APLICAR multa pessoal ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 60,72 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e ASSINAR novo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DEBILERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em visto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento para desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00601/19; 3. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria; 4. ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02858/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13928/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); José Rodrigues do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13928/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ RODRIGUES DO NACIMENTO, matrícula 2358, no cargo de Eletricista, lotado(a) no(a) Secretaria de Infra Estrutura do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 136/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 37/38).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02774/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17304/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Interessado(a)); MARIA DO CARMO MEDEIROS DE MACEDO (Interessado(a)); JOSÉ EDMILSON DE MACEDO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) JOSÉ EDMILSON DE MACEDO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria do Carmo Medeiros de Macedo, Professor, matrícula nº 100121-1, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02776/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17553/17](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADEILTON RODRIGUES DOS SANTOS (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) ADEILTON RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Economista, matrícula nº 074.283-0, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02778/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [18514/17](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Emília Correia Lima (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA LIMA ALENCAR (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA LIMA ALENCAR, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 138.038-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02779/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [20497/17](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); JOSE ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Guarda Civil Municipal, matrícula nº 02.178-4, lotado(a) na Secretaria de Segurança e Defesa Civil do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02781/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02842/18](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE JACINTO FREIRE DE ALBUQUERQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) JOSE JACINTO FREIRE DE ALBUQUERQUE, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 086.859-1, lotado(a) na Secretaria Estadual do Turismo e Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00159/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07135/18](#)

**Jurisditionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de



Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)); Raimunda Ferreira dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da opção por parte da beneficiária, Sra. Raimunda Ferreira dos Santos, pelos benefícios oriundos da PBPREV, gerando perda de objeto do presente processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02816/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07389/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07389/18, que trata da aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais do (a) Sr (a) Maria de Fátima Ferreira dos Santos, matrícula nº 5128, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00158/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07513/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); MOISES ARQUILINO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07513/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02786/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07618/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Jaci Severino de Souza (Interessado(a)); Marcia Roberta Resende Ramalho da Silva (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07618/18, que trata de Denúncia noticiando a ocorrência de acumulação indevida de cargos pela Sra. Márcia Roberta Resende Ramalho da Silva na Prefeitura Municipal de São Bento; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar o conhecimento da denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02757/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [09226/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Francisco Nailson Pereira Leite (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09226/18, que trata do exame do Edital de Abertura do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) julgar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus; 2) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa aos atos de admissão, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02750/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [11684/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EVALDO MIRANDA DE ARAUJO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Evaldo Miranda de Araújo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02798/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15634/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Ivoneide Pereira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVONEIDE PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 01.860-1, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02795/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15711/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); ANTONIO LUCIANO DA SILVA (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15711/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Declarar a legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Luciano da Silva, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Eletricista, lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Santa Cruz, através do ato de fl. 24 Portaria Nº 007/07; 2. Encaminhar os autos à Auditoria para análise da legalidade da Pensão concedida em virtude do falecimento do servidor e pensada aos presentes autos (Processo TC 15713/18). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02842/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15995/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Francisco Sales da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15995/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCO SALES DA SILVA, matrícula 1455, no cargo de Vigilante, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 45/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42 e 44).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02843/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16005/18](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Marluce Rodrigues Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16005/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARLUCE RODRIGUES ALVES, matrícula 1700, no cargo de Merendeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 42/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 48).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02820/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17015/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Rossania Avelino dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rossania Avelino dos Santos, matrícula n.º 775, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02821/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17311/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); Maria Emilia Dias Correia (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Emilia Dias Correia, matrícula n.º 724, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02850/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [18049/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA AUXILIADORA ROCHA BEZERRA (Interessado(a)); MARCILIO BEZERRA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18049/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARCILIO BEZERRA LIMA (Portaria - P 0044/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA AUXILIADORA ROCHA BEZERRA, Professora A - Nível V, matrícula 22.181-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 7 e 17).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02752/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [18747/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Maria das Virgens Ferreira Fragoso (Interessado(a)); Emidio Fragoso Pinto (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Emídio Fragoso Pinto, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02762/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [19367/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Cacilda Gomes da Costa (Interessado(a)); Maria Suenia Mendes Sarmiento (Interessado(a)); Maria da Conceicao Gomes da Costa (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão da Sra. Maria Suênia Mendes Sarmiento e da Sra. Maria da Conceição Gomes da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02807/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [20007/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Paulo Filho (Gestor(a)); MANOEL TEOTONIO DOS SANTOS NETO (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20007/18, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Manoel Teotônio dos Santos Neto, CPF 012.302.504.41, em face do Município de Santana dos Garrotes, noticiando irregularidades no abastecimento dos veículos S-10, ano 2013/2014, placa OFC 6583 PB, cor preta, e Spin, 2013/2014, placa OFG 9888 PB, cor branca, com indícios de desvio de finalidade, ou ainda, desvio de combustível; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO





ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo: 1. Conhecimento e improcedência da denúncia apresentada; 2. Arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02864/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [20040/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO BATISTA (Interessado(a)); FRANCISCA DA SILVA BATISTA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20040/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA DA SILVA BATISTA (Portaria – P 0051/2018), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCOS ANTONIO BATISTA, Auxiliar de Cultura, matrícula 23.919-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 8 e 20).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02797/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [00758/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EDNALVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00758/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria da Sra. Maria Ednalva Cavalcanti de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com matrícula de nº 984850, lotada na Secretaria Estadual de Educação, através do ato concessório Portaria – A – Nº 1963, de fl. 32; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02822/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [00767/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCELO OLIVEIRA ALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Marcelo Oliveira Alves, matrícula n.º 520.365-1, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02799/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [00943/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00943/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Lima, CPF nº 161.334.124-53, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 060.459-3, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e Pesca, através do ato concessório Portaria – A – Nº 2083 (fl. 66); 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02815/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [01345/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Dalpes Silveira de Souza (Interessado(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01345/19, referentes ao exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços 04-002/2019, objetivando a eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em rede credenciada de postos, e, nesta assentada à verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 - TC 01773/19, pelo qual foi determinado incluir na redação dos itens que se referem ao preço médio de pesquisa da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, citação de que este será sempre tomado como preço máximo a ser cobrado da contratada, e com esta condição devem concordar os credenciados e a contratada, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item 2 do Acórdão AC2 – TC 01773/19.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02783/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [01977/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IRAN CHAVES DE LIMA FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IRAN CHAVES DE LIMA FILHO, no cargo de Agente de Investigação, matrícula nº 137.304-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 40, § 4º, incisos II da CF/88 c/c art. 117 da LC 85/2008, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02853/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02092/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JACIRA PEDROSA DE MELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02092/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JACIRA PEDROSA DE MELO, matrícula 271.227-0, no cargo de Analista Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 2186/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02793/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02118/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02118/19, tratando de experiente através do Sindicato dos Funcionários Municipais de Cajazeiras - SINFUMC, denunciando que o atual gestor público do município não efetuou o reajuste dos profissionais do magistério, referente ao aumento previsto em lei, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. julgar improcedente a presente denúncia; 2. determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02824/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02131/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Eunice da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Eunice da Silva, matrícula n.º 085, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02865/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02206/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02206/19, que tratam da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: I) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 16076/2019 e o Contrato nº 16078/2019, de responsabilidade da Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; II) DETERMINAR à Auditoria que analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital, referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019, objetivando a contratação do escritório de Marco Aurélio de Medeiros Villar; III) DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e IV) RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02866/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02207/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/19, que tratam da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande - FMS, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19 e o Contrato nº 16077/2019, de responsabilidade da Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município de Campina Grande; 2. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR-PB, à gestora responsável, Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique a regularidade da despesa realizada; e 3. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando a reincidência das falhas aqui detectadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02801/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [02567/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02567/19, RESOLVEM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fernando Antônio Alves de Oliveira, ocupante do cargo de Diagramador, lotado na Secretaria de Estado do Governo, através do ato concessório de fl.79 PORTARIA – A - Nº 35; 2. Arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02833/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [03319/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Patricia Euzebio Araujo (Interessado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03319/19, relativos à inspeção especial de licitações e contratos com o escopo de examinar o instrumento convocatório do pregão presencial 001/2019, materializado pelo Município de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, objetivando a contratação de empresa para compra de combustível e derivados de forma parcelada, para atender a demanda dos carros locados pela edilidade para o exercício de 2019, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), a unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o edital do pregão presencial 001/2019; II) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC 00373/19), objetivando o exame das despesas eventualmente



concretizadas; e III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02825/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [03574/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Josefa Santos da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Josefa dos Santos Silva, matrícula n.º 0021411, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Guarabira/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02804/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [04375/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIO JOSE DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04375/19, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Conceder registro ao ato de revisão de aposentadoria do servidor MÁRIO JOSE DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de MOTORISTA, com matrícula de nº 080.618-8, lotado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, através do ato de fl. 51 PORTARIA – A - N° 2023; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02788/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [04396/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Felix Bernardino (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA FÉLIX BERNARDINO, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº. 087.632-1, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02761/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [05351/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Isabela Marcelino de Brito (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05351/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na nomeação de Hellen Sabrina do Nascimento Silva para o cargo de Assistente Social do Município de Lagoa de Dentro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a)

julgar procedente a denúncia; b) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão da irregularidade na contratação de servidor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) recomendar ao gestor para que este proceda à análise do quadro de servidores visando eliminar possíveis irregularidades de mesma natureza.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02777/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [05789/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Garcia dos Santos (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Alexciandro Dantas (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05789/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2. RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02784/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [06180/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Sergio Augusto de Andrade Lima (Ex-Gestor(a)); Joilto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Contador(a)); Jose Leonardo da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Ex-presidente Sérgio Augusto de Andrade Lima, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, comunicando a presente decisão ao denunciante; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas; e III. RECOMENDAR ao atual gestor não incidir nas falhas neste autos abordadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02780/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [06220/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** João Batista Sampaio (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Jose Simoa de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06220/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João





Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Sr. João Batista Sampaio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, relativa ao exercício financeiro de 2018. 2) RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Olho d'Água a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02831/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [06300/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Paulista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Sonia Maria de Lima (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06300/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Paulista, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da presidente, Sra. Sônia Maria de Lima; II) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02791/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [06457/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Luiz Ribeiro Limeira Neto (Gestor(a)); John Mickle Bahia da Rocha (Ex-Gestor(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Luciano Paiva Gomes (Contador(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ/PB, Sr. LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas Contas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02841/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [07943/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINA PORTO MARQUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07943/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos

integrals do(a) Senhor(a) SEVERINA PORTO MARQUES, matrícula 63.101-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0622/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 77 e 80).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02753/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [08031/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Breno Barros Gomes Santos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. Breno dos Santos, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02861/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [08828/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Divaldo Dantas (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08828/19, sobre o exame de legalidade do Edital 001/2019, referente a concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do gestor municipal, Prefeito DIVALDO DANTAS, com o intuito do preenchimento de diversos cargos públicos existentes na municipalidade, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital 001/2019; e 2) RECOMENDAR à administração municipal adotar providências para que as inconformidades registradas não se repitam futuramente e seja observada a Resolução Normativa RN - TC 06/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/10/2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02790/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [09785/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Severino Joao de Souza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09785/19, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Severino João de Souza em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, noticiando que o Sr. Luiz Paulini de Lima Júnior e o Sr. Guilherme Benício de Castro Neto, Secretários Legislativos (AL-DS-001) nomeados no exercício de 2019, estariam auferindo remuneração em valor acima do legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Conhecer e julgar pela improcedência da presente denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02819/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [10160/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Uchoa de Aquino Leite (Gestor(a)); Icaro Teixeira Rocha (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10160/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ícaro Teixeira



Rocha contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de supostas irregularidades ocorridas em virtude de descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGAR LA procedente; 2) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as falhas que tratam de descumprimento da Lei de Acesso à Informação ainda persistem; 3) ARQUIVAR os presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02863/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [10726/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Gilson Fernandes dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10726/19, referentes à análise do pregão presencial 005/2019 e do contrato 061/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, na sede do Município de Livramento, conforme Termo de Referência, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME, cuja proposta global foi de R\$993.200,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o pregão presencial 005/2019 e o contrato 061/2019 dele decorrente; II) RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e III) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00161/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [11211/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Verônica Rezende Bronzeado (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11211/19, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Próprio de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que retifique os cálculos proventuais da aposentanda Verônica Rezende Bronzeado, que, conforme discriminado pela Auditoria em seu relatório de fls. 56/57, corresponde a R\$ 1.247,50, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02826/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [11262/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Manoel Goncalves Neto (Gestor(a)); Josefa Solange da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Josefa Solange da Silva Castro, matrícula n.º 1002313, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Píripituba/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta

data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02754/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [11829/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EUNICE CAVALCANTE DA COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Eunice Cavalcanti da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02827/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [12208/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Maria das Graças da Silva Fernandes (Interessado(a)); Antonio Fernandes Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos que trata da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Antônio Fernandes Filho, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Srª. Maria das Graças da Silva Fernandes, cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02794/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [12277/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Adailson Bernardo dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 12277/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades na admissão do Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico e Rural da Prefeitura Municipal de Araruna, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a) conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; b) determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02800/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13214/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WILLIAM FERRAZ DE OLIVEIRA (Interessado(a)); ITAMIRAN SANTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ITAMIRAN SANTOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) William Ferraz de Oliveira, Assistente Legislativo, matrícula nº 270.493-5, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02755/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13240/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MADALENA DA SILVA OLIVEIRA (Interessado(a)); GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Geraldo Alves de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02817/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13295/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELOISA HELENA RODRIGUES DONATO DA SILVA (Interessado(a)); GLAUCO DONATO SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Glauco Donato Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Heloísa Helena Rodrigues Donato Silva, matrícula n.º 91.964-1, Inativa, que ocupou o cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02802/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13556/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE EMILIANO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) JOSÉ EMILIANO DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 102.197-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02763/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13575/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NUBIA CRISTINA DE ARAUJO CAMELO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Núbia Cristina de Araújo Camelo, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02805/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13580/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUCIO LIMA DE LUCENA (Interessado(a)); MARIA LUCIENE MARCULINO GOMES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA LUCIENE MARCULINO GOMES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Lúcio Lima de Lucena, Regente de Ensino, matrícula n.º 76.750-6, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02829/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13685/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DULCE ALMEIDA DE ANDRADE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Dulce Almeida de Andrade, matrícula n.º 136.443-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02806/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [13686/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GESSE PAULO DA SILVA FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GESSÉ PAULO DA SILVA FILHO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 092.626-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02756/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14088/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA PENHA MONTEIRO TRAJANO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Monteiro Trajano, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02838/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14224/19](#)





**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a)); Helton Magno de Sousa Goncalves (Interessado(a)); ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME (Interessado(a)); Lucia Gerlania da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14224/19, relativos à denúncia formulada empresa ITARESIDUE UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME, representada pelo Senhor HELTON MAGNO DE SOUSA GONCALVES, em face da Prefeitura de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, por supostas irregularidades no Pregão Presencial 013/2019, Processo Licitatório 021/2019, que objetivou contratar serviços de recebimento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São José de Caiana/PB, em aterro sanitário, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; 2) RECOMENDAR à Gestão a adoção de medidas no sentido de fiscalizar a efetiva coleta e o tratamento dado aos resíduos sólidos do Município; 3) COMUNICAR a decisão à denunciante; 4) RECOMENDAR à Auditoria o acompanhamento das despesas decorrentes do certame licitatório nos processos de acompanhamento da gestão 2019 e 2020; e 5) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02758/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14290/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Hindemburgo Jose de Almeida Gama (Interessado(a)); Eduardo Goncalves de Almeida Gama (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Eduardo Gonçalves de Almeida Gama, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02808/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14457/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jarbas Moraes dos Santos (Interessado(a)); ROSEANE MORAIS DE GOIS SANTOS (Interessado(a)); Matheus Moraes dos Santos (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ROSEANE MORAIS DE GOIS SANTOS e ao ato de pensão temporária do(a) Sr(ª) MATHEUS MORAIS DOS SANTOS, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jarbas Moraes de Góis Santos, 2º Sargento, matrícula nº 519.850-0, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02809/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [14545/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); THAYSE GOMES PEREIRA RIBEIRO SILVA (Interessado(a)); JOSE TRANQUILINO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) JOSÉ TRANQUILINO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Thayse Gomes Pereira Ribeiro Silva, Enfermeiro, matrícula nº 162.138-6, ativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02818/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15082/19](#)

**Jurisdiccionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)); Silvanio de Andrade (Interessado(a)); Marina Torres Costa Lima (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15082/19, referentes denúncia apresentada pelo Senhor SILVANO DE ANDRADE, Professor, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Reitor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JUNIOR, alegando que o Edital de Seleção de Monitores, publicado para o período letivo 2019.2 (Edital 022/2019/PROGRAD/UEPB, de 01/08/2019), seria ilegal por confrontar o Estatuto e o Regimento Geral da UEPB, estando baseado na Resolução UEPB/CONSEPE/0219/2019, a qual seria, segundo o denunciante, irregular, e, ainda, que as provas para a Seleção de Monitores foram suprimidas pela referida Resolução, de modo que os estudantes não poderiam demonstrar seus conhecimentos sobre as disciplinas específicas disponíveis para fins de Monitoria, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1. CONHECER e JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA; e 2. RECOMENDAR à Gestão da UEPB: a) que não seja adotada nenhuma medida baseada na Resolução UEPB/Consepe/0219/2019 e que seja editado ato formal, com a devida publicidade, no sentido do reconhecimento da insubsistência do referido normativo; e b) na eventual edição de novo ato normativo disciplinando o processo de monitoria, que seja observado o regramento geral da UEPB (Estatuto e Regimento), notadamente os dispositivos que preveem realização de prova para a seleção de monitores, caso ainda mantenham vigência.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02839/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15089/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NEUZANI GOMES DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Neuzani Gomes da Silva, matrícula n.º 141.547-6, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02789/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15090/19](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DA CONCEIÇÃO HENRIQUE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO HENRIQUE, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 143.451-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02771/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15211/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA EVANI GUIMARAES ARAUJO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Evani Guimarães Araújo, matrícula n.º 111.678-9, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02764/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15216/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato da reforma do Sr. Eduardo do Nascimento de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02844/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15298/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida (Gestor(a)); Maria de Lourdes Marques de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15298/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES MARQUES DE LIMA, matrícula 184.05-88, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Água Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 010/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 67/68).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02851/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15444/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15444/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SÁ,

matrícula 077.964-4, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1425/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 55/56).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02830/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15447/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AVANETE GOMES FERREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15447/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Avanete Gomes Ferreira, matrícula nº 144.607-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02832/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15453/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OTACIANO COSMO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15453/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Otaciano Cosmo da Silva, matrícula nº 075.961-9, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02810/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15454/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HOLENA MARIA DINIZ DE LIMA CANDIDO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HOLENA MARIA DINIZ DE LIMA CANDIDO, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 109.529-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02834/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15456/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MALBA MAIZE ALVES DE FRANÇA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Malba Maize Alves de



França, matrícula n.º 144.082-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02811/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15471/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 144.161-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02835/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15611/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); Maria de Lourdes Clementino de Lima (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Maria de Lourdes Clementino de Lima, matrícula n.º 00285, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02836/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15634/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA GRAZIELA CRISTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15634/19, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Graziela Cristo de Oliveira Azevedo, matrícula n.º 157.003-0, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02812/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15657/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES MELO BRAGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES MELO BRAGA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula n.º 143.011-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02813/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15664/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SUELIO VIEIRA SOARES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) SUELIO VIEIRA SOARES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 175.380-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02765/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15698/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LIGIA MARIA DE FREITAS SAMPAIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ligia Maria de Freitas Sampaio, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02773/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15828/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GLORIA MARIA SARMENTO CUNHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Glória Maria Sarmiento Cunha, matrícula n.º 612.367-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Estatística, com lotação no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02775/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15832/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019





**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ODUWALDO ANDRADE E SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Oduwaldo Andrade e Silva, matrícula n.º 2.032-2, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02854/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [15836/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); LUZINETE MENDES ASSIS DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15836/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZINETE MENDES ASSIS DA SILVA, matrícula 5.823-8, no cargo de Técnica de Nível Médio Estradas IX7, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1239/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44/45).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02837/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16203/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Solange Miguel da Silva (Gestor(a)); Francisca Maria Oliveira de Melo (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Maria Oliveira de Melo, matrícula n.º 31, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02759/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16606/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELIA ALVES BONFIM ALEXANDRE (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Celia Alves Bonfim Alexandre, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02846/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16615/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ADONIAS RIBEIRO DE SOUZA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16615/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ADONIAS RIBEIRO DE SOUZA, matrícula 143.163-3, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1625/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02845/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16622/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IVAM DE LIMA FERREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16622/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IVAM DE LIMA FERREIRA, matrícula 136.095-7, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1523/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02785/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16630/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CATHARINA MARIA MAGLIANO DE MORAIS RIBEIRO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Catharina Maria Magliano de Moraes Ribeiro, matrícula n.º 151.144-1, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02852/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16670/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA FERREIRA CORTE DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16670/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROSÂNGELA FERREIRA CÔRTE DE OLIVEIRA, matrícula 143.306-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1544/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02760/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [16883/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PEDRO VIEIRA FILHO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªC/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Pedro Viera Filho, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02787/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17451/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLIDENOR DE SOUZA LIMA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Clidenor de Souza Lima, matrícula n.º 80.441-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02751/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17468/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO COTY WANDERLEY (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ªC/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Roberto Coty Wanderley, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 19 de novembro de 2019.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02847/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17475/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CELSO PORTO ELEUTERIO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17475/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CELSO PORTO ELEUTÉRIO, matrícula 003.590-4, no cargo de Assistente Administrativo D7, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1632/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 66/67).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02848/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17540/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE VALTER GOMES DE ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17540/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ VALTER GOMES DE ARAÚJO, matrícula 009.009-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 17, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem -DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1575/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 58/59).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02849/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17543/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE ROBERTO ARAUJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17543/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ ROBERTO ARAÚJO, matrícula 005.419-4, no cargo de Assistente Administrativo IV IX6, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1538/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02859/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [17703/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Francineide de Sousa Pires (Interessado(a)); Tania Oliveira Batista (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17703/19, referentes à denúncia apresentada pelas Senhoras FRANCINEIDE DE SOUSA PIRES e TÂNIA OLIVEIRA BATISTA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa à Tomada de Preços 003/2019, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de planejamento, organização, realização e processamento de resultados de concurso público, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; 2) DETERMINAR que a gestora do Município de Coremas encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos integrantes da tomada de preços 0003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-lo no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 (Processo TC 00305/19); 3) RECOMENDAR que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da recentemente editada Resolução Normativa RN - TC 06/2019; e 4) DETERMINAR o arquivamento destes autos, com a comunicação aos interessados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02856/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** [18560/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Damiana Maciel Ramos Generino (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18560/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) DAMIANA MACIEL RAMOS GENERINO, matrícula 232, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Cacimbas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 003/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 29 e 37).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02855/19

**Sessão:** 2973 - 19/11/2019

**Processo:** 18569/19

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria Ivonete Heleno da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18569/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA IVONETE HELENO DA SILVA, matrícula 239, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de Cacimbas, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 004/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 28 e 30).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2961 - Ordinária - Realizada em 27/08/2019

**Texto da Ata:** ATA DA 2961ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019. Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezanove, às 09:00 horas, no Miniplatório Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, pediu a palavra para se pronunciar nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Ilustres Conselheiros Substitutos, Advogados presentes, Senhora Secretária, bom dia a todos! Pedi a palavra, Senhor Presidente, para externar mais uma vez a minha preocupação com relação a alguns processos que tem vindo a esta Câmara para aplicação da Resolução Administrativa 06/2017. Tenho tido várias dúvidas se esta Resolução pode ser aplicada a processos que já tenham iniciado a sua instrução, inclusive, com defesa. Tenho visto que tem conestado em pauta processos não apenas que já tem defesa, mas, também, processos com decisões do Tribunal, processos, inclusive, já julgados. Há processos nos quais a própria Câmara já determinou, na decisão, avaliação de obras, e esses processos têm sido objeto de aplicação dessa Resolução. E a consequência prática é o seu arquivamento, ainda que se chame de Arquivamento Provisório. Então, não podemos deixar de ver que esses arquivamentos... eles passam, sim, pelo fato do Tribunal declinar, de certa forma, de uma parcela de sua competência em relação a essas licitações, aditivos, termos aditivos e contratos. Então, diante dessa incerteza, inclusive porque os processos que têm vindo não são apenas processos que demonstram irregularidades formais, processos que realmente, inclusive, já têm decisão do Tribunal... Tenho pensado muito a respeito e tentado amadurecer essa questão e vejo que, realmente, não tenho certeza se essa Resolução poderia ser aplicada a esses processos. Com certeza, entendo que não pode ser aplicada a processos que já têm decisões do Tribunal, que já tenham recursos, com defesa e com instrução já iniciada. Em face disso, Senhor Presidente, entendo que essa questão demanda um estudo melhor. Uma avaliação melhor por parte do Tribunal. Inclusive, para tentar conciliar as decisões desta Câmara com as da Primeira Câmara no que diz respeito à aplicação dessa Resolução. Procurei me informar como estavam sendo apreciados na Primeira Câmara e fui informada pela Secretária que não foi levado à apreciação qualquer processo dessa natureza. A minha sugestão, e

assim o faço porque entendo que arquivar determinados processos em determinadas fases como estas que menciono causa incerteza jurídica. Inclusive, para o próprio jurisdicionado, que muitas vezes quer ver o resultado daquele processo: se já apresentou defesa; se a ele já foi atribuída determinada restrição ou irregularidade. E como já disse, também, essa questão passa pelo Tribunal declinar, de certa forma, da competência de fiscalizar determinados aspectos por mais simples que sejam. Então, não nego! Não venho aqui dizer que a Resolução não pode ser aplicada de forma alguma. Mas, entendo imprescindível que esta questão seja melhor analisada. Sobretudo, porque o próprio Tribunal pode ser cobrado posteriormente disso. Desses arquivamentos. Não só por outros Órgãos de Controle, mas pela própria sociedade. Então, a minha sugestão é que esses processos sejam retirados de pauta. Processos esses que estão na pauta para avaliação da aplicação da Resolução Administrativa 06/2017, e que a matéria seja submetida à apreciação do Conselho para que possa verificar se é realmente o caso de se aplicar a Resolução a processos que já tem instrução iniciada e, se o for o caso, em que situações. Acredito, e assim o faço em nome da prudência e no resguardo da competência do Tribunal, sem com isso vir querer que se constitua qualquer demérito a quem fez a Resolução, a comissão que estabeleceu as matrizes de risco. E não tenho a menor dúvida que este estudo e a elaboração foram feitos com o maior cuidado. Mas a questão da aplicação, acredito que precisa de um melhor estudo e uma melhor apreciação por parte do Conselho. E, por fim, Senhor Presidente, solicito, a título de reforço, que estas minhas considerações fiquem consignadas em ata". Ao final, O Presidente submeteu à consideração da Câmara que, por maioria, rejeitou a preliminar levantada pela representante do Ministério Público, vencido o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que a acolheu. Em seguida, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, no dia de ontem me foi enviado um memorando convocando para uma Sessão Extraordinária a ser realizada no dia de amanhã (quarta-feira), para deliberar sobre a lista tríplice para preenchimento de cargo de Conselheiro Substituto deste Tribunal. Como não estarei presente, porque estou indo a Manaus representar o Tribunal, queria me pronunciar a respeito da questão. Então, Senhor Presidente, primeiro, gostaria de lembrar que os Tribunais de Contas detêm independência administrativa. Por isso que os Tribunais expedem ou deliberam a respeito dos seus Regimentos Internos, dessas Resoluções Normativas, Administrativas, Portarias etc.... Bem, a questão é a seguinte: O Regimento Interno, em seu art. 251, com redação dada pela Resolução Normativa RN- TC- 01/2014, disciplina a formação dessa lista tríplice. Então, gostaria de ler para me posicionar a respeito da questão. Diz o seguinte: Ocorrendo vaga do cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro Substituto ou por Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da vaga. § 1º. O quorum para deliberar sobre a lista tríplice a que se refere o caput deste artigo será de, no mínimo, cinco Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir a sessão; § 2º. A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antiguidade ou de maior idade, no caso de idêntica antiguidade, e, a segunda, ao de merecimento, seguindo-se, assim, alternadamente. § 3º. Em qualquer ocasião, a lista tríplice para preenchimento daquele cargo, por antiguidade, conterá os nomes dos três Conselheiros Substitutos ou dos três membros do Ministério Público junto ao Tribunal de maior antiguidade ou, no caso de idêntica antiguidade, de maior idade. (Redação dada pela Resolução Normativa RN TC 01/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014). E ainda existem os § 4º, 5º e 6º que tratam da matéria. Mas, como já é pacífico no Tribunal, essa vaga será de Conselheiro Substituto, e o critério será de antiguidade. Então, há divergência de entendimento a respeito dessa antiguidade. Anteriormente, inclusive em 2014, a respeito dessa disciplinação, foi questionado, inclusive, judicialmente e foi adotado o critério de desempate ou a classificação de acordo com o concurso. Ocorre que o Tribunal mudou o Regimento Interno, e aquela decisão foi com relação ao Regimento anterior, que não tinha sido alterado ainda com esse disciplinamento. Então, não existia a forma e os quesitos que deviam ser obedecidos para a preenchimento da lista tríplice. Então, hoje, o Tribunal detêm 04 (quatro) Conselheiros Substitutos no cargo. Todos quatro do mesmo concurso e com termo de posse no cargo. Todos com data de 17 de março de 1998, às 16:hs, em todos os atos. São atos individuais de posse com a mesma data e hora. Então, no meu entendimento, está configurado o empate dos quatro que detêm, ou que permanecem no cargo de Conselheiro Substituto. Espero que, como sempre faço aqui, as normas do Tribunal sejam obedecidas,



inclusive, com relação a essa Resolução Administrativa que a nobre Procuradora se pronunciou. Então, Senhor Presidente, como não estarei presente amanhã, gostaria de registrar esse meu entendimento". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 06133/18(adiado para sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2019, por solicitação do Advogado, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC 08522/14, 09740/14, 08088/16 e 08554/18(adiados para sessão ordinária do dia 03 de setembro de 2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC 14582/15 e 09310/16(retirados de pauta, para encaminhar ao Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC 02207/19 ( retirado de pauta por solicitação do Relator)– Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; e o PROCESSOS TC 06457/19(retirado de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas) e o 05612/15(retirado de pauta, para encaminhar à Auditoria) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu a inversão dos itens 8(Processo TC 05891/18), 10 (Processo TC 12163/18), 9(Processo TC 08756/18), 7(Processo TC 05668/18), 5(Processo TC 05541/18), 6(Processo TC 05557/18), 16(Processo TC 12098/15) e 12(Processo TC 06041/18). Desta feita, na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 05891/18 – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa,, exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Senhores Ricardo Dias Holanda(01.01.17 – 08+08.17) e Helton René Nunes Holanda(09.08.17 – 31.12.17). Concluso o relatório, registrando a presença do Vereador Helton René Nunes Holanda. A representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Dias Holanda (01/01/2017 – 08/08/2017) e Helton Rene Nunes Holanda (09/08/2017 – 31/12/2017); e RECOMENDAR à Administração do FMDDD, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito. PROCESSO TC 12165/18 – Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga. Concluso o relatório, foi registrada a presença do Senhor Roberto Wagner Mariz de Queiroga e do Advogado, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício 2017, de responsabilidade do ex-gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, Senhor Roberto Wagner Mariz Queiroga. PROCESSO TC 08756/18 – Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade. Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, OAB/PB 10.237. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas do Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade, na condição de Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017; e RECOMENDAR ao atual gestor da SEINFRA/JP no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas. PROCESSO TC 05668/18 – Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Hildevanio de Souza Macedo. Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, OAB/PB 10.237 e do Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor Hildevanio de Souza Macedo, Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal de João Pessoa, no exercício de 2017. PROCESSO TC 05541/18 – Prestação de Contas da Coordenadoria Municipal de

Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Noé Estrela. Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, OAB/PB 10.237 e do Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de João Pessoa, referente ao exercício 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Noé Estrela. PROCESSO TC 05557/18 – Prestação de Contas da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas de João Pessoa, exercício de 2017, sob a responsabilidade das Senhoras Adriana Gonçalves Urquiza de Sá (01/01/17 – 31/07/17) e Lídia de Moura Silva Cronemberger (01/08/17 –31/12/17). Concluso o relatório, registrando a presença do Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, OAB/PB 10.237 e do Advogado Roberto Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas das Senhoras Adriana Gonçalves Urquiza de Sá (01/01/17 – 31/07/17) e Lídia de Moura Silva Cronemberger (01/08/17 –31/12/17), na condição de Gestoras da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017; e ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal, com a recomendação de que proceda à regularização da gestão de pessoal, notadamente quanto ao excesso de servidores não estáveis na composição de suas Secretarias. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12098/15 - Pregão Presencial 0182/2015, Ata de Registro de Preços 0238/2015 e Contrato 0025/2016, dele decorrentes, materializados pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Luiz Felipe Carneiro da Cunha, OAB/PB 19631, representando a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao parecer ministerial já inserto nos autos. Os Membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o Relator, CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a Denúncia realizada pela CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA; JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 0185/2015, a Ata de Registro de Preços 0238/2015 e o Contrato 0025/2016, dele decorrentes; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente 99,05 UFR-PB (noventa e nove inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão das ilegalidades cometidas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e ENCAMINHAR os autos ao DEAGE - Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual para avaliar e adotar as medidas pertinentes à sugestão do Ministério Público de Contas sobre a análise dos contratos firmados com as empresas QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA. e LOCAVEL SERVIÇOS LTDA. nos autos do Processo TC 02073/17, que trata do Acompanhamento de Gestão dos Encargos Gerais do Estado, exercício de 2017. Na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06041/18 – Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2017, oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS. Concluso o relatório, registrando a presença do Advogado João Gonçalves de Aguiar. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Os Membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONIDE ANDRADE DA

SILVA ROSAS; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,62 UFR-PB (trinta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e a Senhora RISONIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS, com fulcro no art. 56, II, e IV, da LC 18/93, em razão de descumprimento das normas atinentes a boa gestão do instituto de previdência, ausência de informações a este Tribunal e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal, e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o atual gestor encaminhe a este Tribunal os procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução nos termos da Resolução Normativa RN - TC05/2016; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Retomando à normalidade da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04836/19 - Inexigibilidade nº 01/2019, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas nada acresceu ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Inexigibilidade nº 01/2019 para a contratação de serviços técnicos contábeis com especialização em Contabilidade e Gestão Pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,62 UFR/PB, a Senhora Maria da Guia Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas que se abstenha de realizar, por inexigibilidade, a contratação dos serviços de contabilidade ora analisados, assim como de assessoria jurídica, por não atenderem aos requisitos da Lei 8.666/93. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05833/19 – Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Veirópolis, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR à atual gestão no sentido de aprimorar a escrituração dos registros contábeis evitando as falhas apontadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05942/18 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo Norberto dos Santos. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico da Câmara, para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então

presidente Ednaldo Norberto dos Santos, com recomendação. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06457/19 - Prestação de Contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo Norberto dos Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação no sentido de preliminar de citação do gestor por entender existir essa questão do excesso e, não sendo acatada, pelo retorno dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público de Contas, conforme solicitado. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04134/14 – Tomada de Preços nº 011/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, tendo por objeto a construção de quadra coberta com vestiário. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Senhor Presidente, à luz das considerações postas no início da Sessão, tendo em vista a variedade de situações que tem chegado no que diz respeito à aplicação da Resolução Administrativa 06/2017. Meu pronunciamento, a partir de então, vai ser no sentido de que todos os processos que já têm instrução, inclusive, com defesa, que a eles não seja aplicada a Resolução Administrativa e que eles sigam o trâmite normal. Neste caso específico, há uma situação diferenciada em acréscimo a própria instrução, porque há uma decisão do Tribunal, determinando que uma obra seja avaliada. Então, entendo que é necessário a continuidade do mesmo para que a determinação do Tribunal seja devidamente cumprida e a obra devidamente avaliada, independentemente do grau de situação de risco que tenha sido atribuído ao processo. É uma questão mesmo de fase processual. E, nesta fase, entendo não ser aplicável a Resolução Administrativa. Sobretudo, enquanto não houver um amadurecimento necessário em relação a essa matéria". O Relator votou no sentido de: DETERMINAR o ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz votou pelo retorno dos autos à Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC 06474/14 – Pregão Presencial nº 009/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para uso em veículos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que o processo siga o seu trâmite normal. O Relator votou no sentido de: DETERMINAR o ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz votou pelo envio dos autos à Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC 07011/14 – Concorrência nº 01/2014, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, tendo por objeto a construção de uma praça e de trecho do canal no caminhamento do Riacho Bodocongó, no loteamento Raimundo Suassuna, no Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pelo envio dos autos à Auditoria para análise da obra conforme determinação em decisão desta Câmara. O Relator votou no sentido de: DETERMINAR o ARQUIVAMENTO provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste decisum. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz votou pelo retorno dos autos à Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14582/15 – Pregão Presencial nº 10029/2015, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, tendo como objeto aquisição de antimicrobianos para atender a rede municipal. Concluso o relatório e

não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público, conforme solicitado. PROCESSO TC 00959/16 – Dispensa de Licitação 10.148/2015 e Contrato 10.319/2016, dela decorrente, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora ALEUDA NÁGLILA DE SÁ CARDOSO, visando a aquisição emergencial de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) para o complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo envio dos autos à Auditoria para dar prosseguimento ao processo. O Relator votou no sentido de: DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 - TC 00009/17; JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 10.148/2015 e o Contrato 10.319/2016, dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo retorno dos autos à Auditoria. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC 09310/16 – Pregão Eletrônico 10095/16, materializado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, visando aquisição de medicamentos padronizados para atender a rede municipal de saúde. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo envio dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer escrito. O Relator retirou o processo de pauta para encaminhar ao Ministério Público, conforme solicitado. PROCESSO TC 14022/16 – Adesão à Ata de Registro de Preços 099/2016, vinculada ao Pregão Eletrônico 004/2016 da Prefeitura de Recife/PE, e do Contrato 10.584/2016, adesão e contrato materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando a aquisição de materiais de limpeza, acondicionamentos, químicos e hospitalares. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no sentido de que se dê cumprimento ao Acórdão inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo; e DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao Processo TC 05448/17 (PCA/João Pessoa/2016). Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04979/14– Procedimento licitatório materializado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os autos sejam encaminhados à Auditoria e siga o trâmite normal. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo retorno dos autos à Auditoria. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. Aprovado, por maioria, a proposta de decisão do Relator. PROCESSO TC 05241/14– Procedimento licitatório materializado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas, considerando as informações prestadas pelo Relator, opinou pelo julgamento do processo e ratificou o parecer ministerial nos termos da manifestação escrita, pela regularidade com ressalvas e demais considerações tecidas nas conclusões deste parecer. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo arquivamento em definitivo dos autos. O Conselheiro André Carlos Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator.

Aprovado, por maioria, a proposta de decisão do Relator. PROCESSOS TC 13416/15, 07025/16 e 12878/16– Procedimentos licitatórios materializados pela Prefeitura Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido de que os processos sejam encaminhados à Auditoria e sigam o trâmite normal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: EXTINGUIR os processos sem resolução de mérito, determinando-se os seus ARQUIVAMENTOS PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação das presentes decisões, serem requisitados, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo serem DEFINITIVAMENTE ARQUIVADOS após decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo retorno dos autos à Auditoria. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta de decisão do Relator. Aprovado, por maioria, a proposta de decisão do Relator. PROCESSO TC 09264/16– Procedimento licitatório materializado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o processo seja encaminhado à Auditoria e siga o trâmite normal. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de: EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo retorno dos autos à Auditoria. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator. Aprovado, por maioria, a proposta de decisão do Relator. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 09971/19 - denúncia manejada pelo Vereador MANOEL TEOTÔNIO DOS SANTOS NETO, em face da Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, representada pelo Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, em que notícia possíveis irregularidades na utilização de veículos do Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia; no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados e o consequente ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 03638/17, 09383/18, 20085/18, 02095/19, 02164/19, 04854/49, 06892/19, 06999/19, 08345/19, 08670/19, 08909/19, 08997/19, 09164/19, 09682/19, 09700/19, 09946/19, 10361/19, 11823/19, 11830/19, 11860/19 e 11861/19– advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 05045/19, 05048/19, 14312/19, 14317/19 e 14360/19 – advindos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 13174/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 15651/18, 16852/18, 18865/18, 08669/19, 10536/19, 11552/19, 11804/19, 11806/19, 11814/19, e 14000/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os



membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 03980/19, 07574/19, 12044/19 e 12345/19 – advindos do Instituto de Previdência dos Servidores de Cabedelo. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO 13071/13 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01876/17 – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o Cumprimento da Resolução RC2 – TC 00075/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ANTÔNIO INÁCIO DINIZ, matrícula 1382, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria de Obras do Município de Esperança. PROCESSO TC 02882/17 – oriundo da Paraíba Previdência - PRPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03515/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Desterro. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12577/17 – advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, contado da publicação da presente decisão, ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator. PROCESSO TC 14006/17 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02115/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO CARMO PEREIRA DE FRANÇA, matrícula 869, no cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux. PROCESSO TC 03044/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 02194/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA GORETE DE ARAÚJO MORAIS, matrícula 4407, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bayeux. PROCESSO TC 04067/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 – TC

02195/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora VERA LÚCIA DE LIMA LESSA, matrícula 5674, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bayeux. PROCESSO TC 04140/18 – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Concluso o relatório e não havendo interessado, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprimento de Acórdão AC1 – TC 02197/18; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora LUZINETE SOARES DA SILVA, matrícula 4156, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bayeux. PROCESSOS TC 01689/18, 07041/18 e 19485/18 – oriundos do Instituto de Previdência de Previdência de Campina Grande. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02776/18, 02987/18 e 03964/18, – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 17499/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 13332/19, 13339/19, 13340/19, 13445/19, 13508/19, 13516/19, 13518/19, 13530/19, 13547/19, 14060/19, 14066/19 e 14090/19 – advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08041/17 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cuité. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o competente registro. PROCESSO TC 11672/177 – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o competente registro. PROCESSO TC 20585/17 – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo o competente registro. PROCESSOS TC 15431/18, 19527/18, 07565/19, 13444/19, 13470/19, 13513/19, 13520/19, 13526/19 e 14064/19 – oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19781/18 – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR

LEGAL o ato, concedendo o competente registro. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08980/17 - oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório e não havendo interessado, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 17723/17 e 03020/18 - oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 17500/18, 01546/19, 01590/19 e 02476/19 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 05466/19 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém. Concluso o relatório e não havendo interessado, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 06519/19, 08445/19, 09927/19, 10380/19, 11086/19, 13335/19, 13336/19, 13436/19, 13442/19, 13472/19, 13474/19, 13506/19, 13517/19, 13523/19 e 14065/19 - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 09367/19 - oriundo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório e não havendo interessado, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11353/19 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório e não havendo interessado, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 12382/19 e 12391/19 - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13344/19 - oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos. Concluso o relatório e não havendo interessado, a d. outa Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50 (cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de agosto de 2019.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01498/13](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Citados:** Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06573/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1999

**Citados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12337/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12433/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12453/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12456/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15059/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15063/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19635/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2018

**Citados:** João Bosco Nonato Fernandes (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02832/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [03031/19](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [14267/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Marinezia Gomes Tone (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17015/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19689/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19897/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19898/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20020/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20021/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20030/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20048/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20056/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20057/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20060/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20062/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20065/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20069/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20366/19](#)**Jurisdição:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria





**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20560/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20657/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Nomeação

**Exercício:** 2019

**Citados:** Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [21110/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Citados:** Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00273/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

**Interessados:** Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02237/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10305/2010, sugere-se elaboração do plano municipal simplificado de gestão integrada de resíduos sólidos – v. item 2

**Processo:** [00275/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Interessados:** Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02231/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso,

relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020:

a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas, ou seja, R\$7.500.000,00; c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00; f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Déficit de orçamento corrente esperado a partir do PLOA 2020. Caso isso se concretize na execução orçamentária, ocorrerá descapitalização do município, isto é, o uso de receitas de capital para financiamento de despesas correntes, fato esse que não se enquadra na definição de gestão fiscal responsável, nos moldes da LC nº 101/00.

**Processo:** [00344/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Interessados:** Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02232/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Tolentino Leite Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 24,09% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do

Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00344/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; b) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$14.010.020,00; c) Embora tenha arrecadado receitas com complementação da União para o Fundeb nos dois últimos exercícios, não foi feita a devida previsão no PLOA 2020 de tal receita, constituindo-se ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 4.320/1964. d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

**Processo:** [00347/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lastro

**Interessados:** Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02235/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 49,13% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00347/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas, ou seja, R\$7.971.900,00; d) Uso de fonte "1111", "1112",

"1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

**Processo:** [00361/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Interessados:** Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02234/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 22,46% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00361/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50% do total de despesas, ou seja, R\$8.225.000,00; d) Fixação de despesas referentes ao magistério da educação básica em percentual inferior aos 60% exigidos pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007; e) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); f) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de

que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

**Processo:** [00421/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Interessados:** Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02233/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Odaisa de Cassia Queiroga da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 53,09% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00421/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 25% do total de despesas, ou seja, R\$6.772.420,25; d) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); e) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; h) Déficit primário

esperado a partir do PLOA 2020, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º da LC nº 101/00.

**Processo:** [00433/19](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 02236/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Fatos relacionados ao PLOA 2020: a) As unidades gestoras informadas nas previsões de receita e fixação de despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não possuem exata correspondência com as unidades gestoras identificadas nos lançamentos de arrecadação de receitas e realização de despesas, conforme consulta feita ao SAGRES. Nesse contexto, com vistas à obtenção de comparabilidade entre as informações de planejamento e execução orçamentárias, alerta-se para a necessidade de se utilizar a mesma categorização de unidades gestoras tanto na Lei Orçamentária quanto nas informações de receitas e despesas realizadas e informadas periodicamente ao SAGRES; b) A previsão de receitas correntes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 foi superestimada, oferecendo indícios significativos de que o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não foi seguido pelo Poder Executivo. Reitera-se, nesse contexto, a importância de que as receitas correntes previstas estejam compatíveis com o histórico de arrecadação dos últimos 3 anos e com as projeções de crescimento e de inflação oficiais, uma vez que excessos de estimativa podem ocasionar efeitos deletérios durante a execução orçamentária, especialmente ao conceder autorização legislativa para execução de despesas que não possuam contrapartida realista de arrecadação. Verifica-se, ainda, que tais superestimativas acarretaram desvio no valor calculado da Receita Corrente Líquida do PLOA 2020, uma vez que seu valor foi 19,74% superior à maior receita corrente líquida arrecadada nos últimos 3 exercícios, impactando, por conseguinte, os indicadores de Despesa Total com Pessoal calculados para efeito de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, para que se evite a fixação de dotações sem lastro real e a deturpação de indicadores previstos em lei, é imperioso que sejam feitas correções, antes da votação do PLOA 2020 na Câmara de Vereadores, dos excessos de receitas correntes indicados nos anexos II e III do Relatório de Acompanhamento de Gestão gerado no Proc. 00433/19, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas do ano de 2020; c) Salienta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 35% do total de despesas, ou seja, R\$5.932.080,00; d) Não foram previstas todas as deduções de receita exigidas legalmente para destinação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando os princípios da universalidade e do orçamento bruto, previstos nos arts. 2º e 6º da Lei nº 4.320/1964, bem como os preceitos da Lei nº 11.944, de 2007; e) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; f) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96); g) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012; h) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020; i) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam





integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.

Solicita-se o envio de toda documentação fixada na Resolução Normativa TC n.º 09/2016 e Portaria TC n.º 187/2018, via sistema eletrônico de licitações e contratos, para fins de instrução da Concorrência Pública n.º 01/2019 - Melhor Técnica, Processo Administrativo n.º 458/2019.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00065/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Encaminhar, via Portal do Gestor, cópia dos procedimentos administrativos específicos para o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas relativas aos empenhos de 2019 (elemento de despesa 92) nº 85, 86, 203, 204, 205, 82, 191, 181, 150, 151, 183, 187, 188, 193, 131 e 133.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [05701/19](#)

**Jurisdicionado:** Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Nelson Gomes Filho (Interessado(a)), Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Reabertura do prazo concedido por meio de certidão de fls. 150/151 para envio da seguinte documentação: 1. Prova do registro dos atos constitutivos da AMDE na junta comercial e/ou no registro civil de Pessoas jurídicas (CARTÓRIO); 2. Extratos mensais das Contas Bancárias no exercício de 2018 dos Fundos vinculados ao AMDE: Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social; Fundo de Apoio à Microempresa; Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular; Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social FMDE Aluísio Campos; 3. Contas e os relatórios de gestão do FMDE - Aluísio Campos, no exercício de 2018, submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Desenv. Econômico, nos termos do art. 9º, da lei municipal nº 5.718/2014; 4. Relação dos funcionários que administram o fundo de Apoio ao Empreendimento Popular, conforme determinado pelo art. 12 da lei 4.198/2004; 5. Justificativa sobre a ausência de execução das ações 2083-Concessão de crédito a microempreendedores informais e 2084-Concessão de crédito a microempreendedores formais; 6. Justificativa acerca do valor penhorado no processo ativo da fazenda nacional - 0000505-30.2012.4.05.8201- Empenho nº 00450/2018; 7. Esclarecimentos sobre a ausência de arrecadação de receitas com Convênios, inobstante a previsão de receita no montante de R\$ 975.000,00; 8. Documentos referentes à receita obtida, em 2018, mediante alienação de bens imóveis (especificação dos bens vendidos bem como sua prévia avaliação, processos licitatórios conduzidos e contratos assinados); 9. Listagem, em planilha eletrônica, contendo a relação de devedores com indicação dos respectivos débitos, inclusive uma relação dos beneficiários de empréstimos realizados em exercícios anteriores e ainda não pagos até 2018; 10. Inventário de bens imóveis da AMDE e dos fundos vinculados no final do exercício de 2017 e 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Documento:** [36531/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [74862/19](#)

**Número da Licitação:** 04095/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A MEIA MARATONA 2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E RECREAÇÃO – SEJER, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Observações:** A pregoeira responsável pelo Pregão em tela comunica aos interessados que a sessão pública definida para o dia 25/11/2019 fica adiada para o dia 06/12

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [74991/19](#)

**Número da Licitação:** 00298/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE REALIZAÇÃO EM EXAME DE IMAGEM

**Data do Certame:** 09/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

**Observações:** Convocação para 2ª Chamada tendo em vista que a 1ª Chamada foi DESERTA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Documento TCE nº:** [76084/19](#)

**Número da Licitação:** 00042/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ATAÚDES FUNERAIS E SERVIÇOS DE TRASLADOS FÚNEBRES

**Data do Certame:** 04/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [76983/19](#)

**Número da Licitação:** 04103/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PLATAFORMA GOOGLE MAPS API, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO- SEPLAN, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:00

**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Observações:** Adiada para o dia 06/12/19 às 09:00h, tendo em as instabilidades ocorridas no sistema comprasnet.



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água  
**Documento TCE nº:** [78053/19](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES SIMILARES DE SERVIDORES PÚBLICOS ATIVO, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB, BEM COMO AQUELES ADMITIDOS DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; CONCESSÃO DE EMPRESTIMÓ CONSIGNADO SEM EXCLUSIVIDADE EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERENCIA  
**Data do Certame:** 05/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 121.440,00  
**Observações:** MAIOR PREÇO CERTAME MARCADO PARA DIA 28 DE NOVEMBRO, ADIADO PARA DIA 05 DE DEZEMBRO AS 10:00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d' Água  
**Documento TCE nº:** [78602/19](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 12/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'AGUA-PB  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [78610/19](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços objetivando o fornecimento, eventual e futuro, de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, sem botijão.  
**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [78612/19](#)  
**Número da Licitação:** 00039/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de mobiliário, com montagem, instalação e garantia.  
**Data do Certame:** 05/12/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [78617/19](#)  
**Número da Licitação:** 04106/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (SECRETARIAS E ÓRGÃOS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 03/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Documento TCE nº:** [78619/19](#)

**Número da Licitação:** 00037/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES DENOMINADOS DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR (ORE 1)  
**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S Miguel PB  
**Valor Estimado:** R\$ 189.900,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
**Documento TCE nº:** [78632/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA DE ÁREA RURAL DA COMUNIDADE TIRADA E DA COMUNIDADE RIACHO DO MEIO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB  
**Data do Certame:** 09/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Sede do Município  
**Valor Estimado:** R\$ 735.837,48

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mato Grosso  
**Documento TCE nº:** [78633/19](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ESTILO PASSEIO DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO-PB, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA  
**Data do Certame:** 04/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO  
**Valor Estimado:** R\$ 48.466,67  
**Observações:** FOI REALIZADO UMA ERRATA DO AVISO INICIAL PARA CORREÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM EPIGRAFE, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NESTA EDIÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi  
**Documento TCE nº:** [78644/19](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em caráter de exclusividade: OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO: Pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta; e do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, da administração direta e indireta e sem caráter de exclusividade: Conceder aos servidores públicos empréstimos em consignação de serviços, de pagamentos, de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública de CUITEGI, em conformidade ao Edital e as normas operacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, sujeitas a alterações e seus anexos, por um período de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura do contrato objeto desta licitação.  
**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [78650/19](#)  
**Número da Licitação:** 00043/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÃO DE OBRA DE PEDREIRO E AJUDANTE DE PEDREIRO, PINTO E CALCETEIRO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.



**Data do Certame:** 10/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 143.550,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro  
**Documento TCE nº:** [78656/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação dos serviços para Construção de UBS – Unidade Básica de Saúde Porte I, Proposta Sismob:10493.3550001/19-001 do Município de Desterro – PB, Zona Urbana  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 08:40  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO  
**Valor Estimado:** R\$ 663.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [78662/19](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE COMPLEXO DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 12/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 43.398,62

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [78663/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA DO LOTE 04 DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 13/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 168.275,46

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari  
**Documento TCE nº:** [78665/19](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DÁGUA EM COMUNIDADES DESTE MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 13/12/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** PM PARARI - CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 3.290.079,50  
**Observações:** MS/FUNASA - CONVENIO Nº 0621/2017 - SICONV Nº 855218/2017

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [78667/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES, EM CAMPINA GRANDE/PB  
**Data do Certame:** 27/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 6.218.252,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [78674/19](#)  
**Número da Licitação:** 00072/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÕES DENTRO DA PROPOSTA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE NA CIDADE DE QUEIMADAS/PB.  
**Data do Certame:** 04/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité  
**Documento TCE nº:** [78677/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE CATURITÉ-PB  
**Data do Certame:** 12/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 733.641,66

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [78702/19](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para conclusão dos serviços de construção de quadra coberta com vestiário (2ª Publicação).  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem  
**Valor Estimado:** R\$ 75.604,80

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [78707/19](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para conclusão da construção de escola com 06 (seis) salas (3ª publicação).  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem  
**Valor Estimado:** R\$ 92.523,20

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [78712/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO TIPO "SPLIT" INVERTER.  
**Data do Certame:** 12/12/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 793207.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [78714/19](#)  
**Número da Licitação:** 01016/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE ROUPARIA (LENÇOL, FRONHA, COBERTOR, TOALHA E CAMISOLA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E HEMORREDE.  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da SES/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 13.133,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú  
**Documento TCE nº:** [78731/19](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, DESTINADOS PARA ABRILHANTAR AS COMEMORAÇÕES, FESTIVIDADES E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE JACARAÚ  
**Data do Certame:** 06/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem  
**Documento TCE nº:** [78734/19](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros





**Objeto:** Aquisição de 08 (oito) ar-condicionados de forma integral.  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Passagem  
**Valor Estimado:** R\$ 20.800,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [78735/19](#)  
**Número da Licitação:** 00275/2018  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de impressão departamental e Gerenciamento de Documentos (GED), destinado ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
**Data do Certame:** 09/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [78759/19](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO, VISANDO O FORNECIMENTO DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.  
**Data do Certame:** 06/12/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Sede da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 308.000,00

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Vista  
**Documento TCE nº:** [78777/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista  
**Valor Estimado:** R\$ 279.736,64

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [78780/19](#)  
**Número da Licitação:** 00119/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TUBOS DE PVC  
**Data do Certame:** 04/12/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [78782/19](#)  
**Número da Licitação:** 00120/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLÍNICO DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA - CONVÊNIO Nº 033/2019.  
**Data do Certame:** 04/12/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões da CPL  
**Observações:** Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274.

---

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana  
**Documento TCE nº:** [78787/19](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO PRESENCIAL DE ATUALIZAÇÃO

PARA OS AGENTES DE MOBILIDADE URBANA, DE ACORDO COM A PORTARIA 94/2017, DO DENATRAN VISANDO ATUALIZAR OS AGENTES COM CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, COMPORTAMENTO ÉTICO E ANÁLISE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DE TRANSPORTE REALIZADAS DIARIAMENTE.  
**Data do Certame:** 10/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 793204.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [78805/19](#)  
**Número da Licitação:** 00007/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO DIQUE DE CABEDELLO/PB  
**Data do Certame:** 27/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 735.789,76

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Documento TCE nº:** [78811/19](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada em eventos Infantis para Locação de brinquedos infantis infláveis e distribuição de lanches, para as atividades lúdicas e recreativas, a serem realizadas pelos Programas Sociais Criança Feliz para atendimento as gestantes mães e crianças, no dia 25 de Dezembro do ano em curso, conforme as especificações do termo de referência  
**Data do Certame:** 12/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta  
**Valor Estimado:** R\$ 6.330,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas  
**Documento TCE nº:** [78819/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS  
**Data do Certame:** 09/12/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Fundação Espaço Cultural  
**Documento TCE nº:** [78832/19](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de aquisição de material permanente para tender demandas de inúmeros espaços de cultura que desenvolve atividades na Fundação Espaço Cultural da Paraíba e unidades vinculadas, para compra de 150(cento e cinquenta) unidades de Disciplinador em estrutura metálica galvanizada, medindo (2,00 x 1,20m)., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do Fundação Espaço Cultural - Funesc.  
**Data do Certame:** 09/12/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** R. Abdias Gomes de Almeida, 800, Tambauzinho, JP  
**Valor Estimado:** R\$ 37.395,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova  
**Documento TCE nº:** [78835/19](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS E MATERIAIS DE HIGIENE, DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS.  
**Data do Certame:** 03/12/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça Santa Ana S/N Centro Alagoa Nova PB  
CPL

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/11/2019:**

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [76759/19](#)

**Número da Licitação:** 00253/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE 2 VEÍCULOS, DESTINADO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/11/2019:**

**Jurisdição:** Procuradoria Geral de Justiça

**Documento TCE nº:** [76930/19](#)

**Número da Licitação:** 00036/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Contratação de empresa para o serviço de locação de veículos, por demanda.

---